

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu promotor de justiça e LUIS POSSAMAI DELLA, brasileiro, estado civil, profissão, filho de Abramo Possamai Della e Olina Olivo Della, portador do RG 2.155.889/SC e do CPF n. 693.715.479-87, com endereço na rua Engenheiro Sebastião Toledo dos Santos, n. 506, Centro, Siderópolis-SC, doravante denominado compromissário, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00000506-8, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2016.00000506-8, instaurado para apurar suposta "destruição de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, realizada pelo Senhor Luis Possamai Della, no imóvel situado a Estrada Geral Cirenaica, s/n, coordenadas UTM (Datum SAD 69): 22J 0646775/6843547, bairro Cirenaica, Treviso/SC";

Considerando que o auto de constatação realizado pela Polícia



Militar Ambiental confirma a degradação ambiental e a necessidade de recuperação da área (fls. 55-61);

Considerando que a supressão se deu sem licença ambiental e que são necessárias medidas para a reparação integral do dano ambiental causado;

Considerando que o PRAD apresentado pelo investigado (fls. 68-93) depende de execução para a devida recuperação da área danificada;

Considerando que, segundo a Lei n. 12.651/2012, artigo 2º, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem".

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental causado na propriedade de Luis Possamai Della, localizada na Estrada Geral Cirenaica, s/n, coordenadas UTM (Datum SAD 69): 22J 0646775/6843547, bairro Cirenaica, Treviso/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I – O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em apresentar no órgão ambiental competente Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, contemplando a reparação integral dos danos praticados em sua propriedade, conforme Notícia de Infração Penal Ambiental n. 02.03.03.018/02-15 (fls. 04-19) e Auto de Constatação n. 040/2017 (fls. 55-61), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do presente termo.



II – Fica ajustado que deve ser recuperado, no total, a extensão de 6.264 m2 (seis mil e duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), consistente nas áreas 01 e 02, identificadas no auto de constatação n. 040/2017. O responsável técnico deverá indicar com exatidão as áreas a serem recuperadas.

III – O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente na execução do PRAD, contado a partir da aprovação pelo órgão ambiental competente.

IV - Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da referida autoridade ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias.

V – O compromissário assume as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização do PRAD no órgão ambiental competente; b) informar o andamento do PRAD perante o órgão ambiental (aprovado, desaprovado, ou pendente de análise); c) remeter cópia do PRAD à Promotoria de Justiça.

VI - O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em informar, a cada ano (todo mês de março, até a conclusão do PRAD), quais as medidas adotadas e qual o estágio de recuperação da área degradada.

VII – O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente no isolamento total da área onde será colocado em prática o PRAD, com a construção de cerca em toda sua extensão, bem como na afixação de placa contendo os dados da área, contendo tamanho da área, dados do proprietário, informações do Técnico Responsável pela implantação e monitoramento do PRAD.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I, III, IV e



VII, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas.

Caso o descumprimento da cláusula segunda, itens I, III, IV e VII, estenda-se por prazo maior que noventa dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de descumprimento, fica estipulada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas.

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens V e VI, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Caso o descumprimento da cláusula segunda, itens V e VI, estenda-se por prazo maior que noventa dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de descumprimento, fica estipulada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas.

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS



O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já o compromissário fica ciente que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma(SC), 20 de março de 2019.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

Luis Possamai Della Compromissário

Testemunhas:

Matheus Schmidt Assistente de Promotoria de Justiça

> Franciele Anselmo Ferreira Engenheira Ambiental